



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo: PR-008732/2017

Interessado(a): FELLIPE PETERMANN ALBERTO ARAUJO

Assunto: Anotação em Carteira

À

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CREA-SP

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de **Pós-Graduação em Engenharia de Telecomunicações fls.02**. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzie expedido em 20/12/2012 (fls. 03), registrado na mesma Universidade, por delegação de competência do Ministério da Educação.

As fls. 05 e 06, cópia do Histórico Escolar.

As fls. 11, consulta do cadastro de Resumo do Profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 05063355744, com o título de Engenheiro de Computação com as atribuições da Resolução 380/93 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Pós Graduado (fl. 14).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo: PR-008732/2017

Interessado(a): FELLIPE PETERMANN ALBERTO ARAUJO

Assunto: Anotação em Carteira

Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; **V – pós-graduação lato sensu (especialização)**; VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. **§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Folhas _____
Felipe Ne... de Moraes
Reg. 404 / ... Técnico

Processo: PR-008732/2017

Interessado(a): FELLIPE PETERMANN ALBERTO ARAUJO

Assunto: Anotação em Carteira

PARECER

Considerando a documentação do curso de Especialização e o disposto na Resolução 1.073/2016.

VOTO

Pela anotação do curso, sem extensão de atribuições.

São Paulo, de 9 de outubro de 2020

Auro Doyle Sampaio
Eng. Ind. Eletricista e Técnico Eletrotécnico.
Vice Presidente da ABEE-SP
Conselheiro da CEEE